

**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**Comarca de Nova Friburgo**

**1ª Vara Cível da Comarca de Nova Friburgo**

Avenida Euterpe Friburguense, 201, Centro, NOVA FRIBURGO - RJ - CEP: 28605-130

**DECISÃO**

Processo: 0804218-82.2024.8.19.0037

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: \_\_\_\_\_

RÉU: MUNICIPIO DE NOVA FRIBURGO

**I – RELATÓRIO**

1 – Cuida-se de processo pelo procedimento comum de que são partes a autora \_\_\_\_\_ e o réu Município de Nova Friburgo, tendo a autora relatado o seguinte na inicial.

2 – A autora participou de concurso público promovido pelo réu conforme o edital 01/2023, tendo concorrido ao cargo de enfermeiro e sido aprovada em trigésimo sexto lugar.

3 – O concurso foi homologado em 22 de fevereiro de 2024, tendo o réu comunicado que as nomeações deveriam ocorrer até junho daquele ano.

4 – Embora tenha sido aprovada, a autora ainda estava em último período de seu curso superior em Enfermagem, com previsão de conclusão para julho de 2024.



5 – A autora pediu tutela de urgência consistente na prorrogação de sua posse até o momento em que obtiver o diploma ou sua posse com a possibilidade de apresentação posterior do diploma e, no mérito, a confirmação da tutela de urgência.

6 – A autora apresentou cópia de editais de convocação (id. 157377948) e o c. Ministério Público dispensou sua intervenção nos autos (id.185570520).

## II – DECISÃO

7 – O deferimento da tutela de urgência pretendida depende da presença de elementos suficientemente convincentes da probabilidade do direito subjetivo sustentado na inicial, o alegado direito de posse, e de risco de dano, tudo conforme o artigo 300 do CPC.

8 – O risco de dano é evidente na medida em que a autora pretende a posse em cargo público que lhe propiciará o exercício de trabalho em virtude do qual terá o direito de contraprestação pecuniária.

9 – Quanto ao direito subjetivo à posse, observe-se que a requerente foi desclassificada (página 17 do id. 157379306) muito provavelmente em razão da ausência de prova de conclusão da graduação em Enfermagem, ocorrida em julho de 2024 (id. 136097393). Indico essa probabilidade porque a autora foi convocada para a posse em cargo de técnico de Enfermagem, que dispensa a conclusão do curso superior (id. 157379306, página 25).

10 – Nesse ambiente, ao menos em princípio, a desclassificação é desproporcional e, por isso, contrária ao princípio do Estado de Direito, pois a autora, substancialmente, concluiu o curso de graduação exigido para a posse.



11 – Sendo assim, defiro a tutela de urgência para determinar ao réu que dê posse à autora no cargo de enfermeiro, estabelecendo o prazo de trinta dias para a efetivação da tutela de urgência, por ora sem o estabelecimento de medida auxiliar nos termos do artigo 139, inciso IV, do CPC, em prestígio da harmonia entre os Poderes e presunção de boa-fé no recebimento e cumprimento da determinação judicial.

12 – Intimem-se. Cite-se e intime-se o réu com urgência.

13 – Com a contestação, à autora.

NOVA FRIBURGO, 23 de setembro de 2025.

MARCUS VINICIUS MIRANDA MACHADO GONCALVES  
Juiz Titular

